

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 626, de 2021, do Deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

A proposição modifica o § 1º do art. 93 da referida lei, de modo que a empresa passe a ter um prazo de quarenta dias para preencher a vaga (e assim manter o cumprimento da cota) de pessoa com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social que tenha sido dispensado.

Além disso, propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 93, nos seguintes termos:

“§ 4º O cargo vago em razão de pedido de demissão da pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social, poderá ser ocupado em até 90 (noventa) dias, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455162600>



* C D 2 1 4 5 5 1 6 2 6 0 0 *

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Recebida a proposição na CTASP e designado Relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece a obrigatoriedade de empresas com cem ou mais empregados preencherem de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas. E o § 1º do referido artigo dispõe que a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

A proposta em análise busca conceder prazos para que a empresa contrate um novo trabalhador com deficiência ou reabilitado, sem que se configure o descumprimento da cota no período entre o fim do contrato de um empregado e o início do contrato de outro. Os prazos são os seguintes: até quarenta dias nas hipóteses de dispensa do empregado a que se refere o mencionado § 1º do art. 93; e até 90 dias para o preenchimento de cargo vago em razão de pedido de demissão da pessoa com deficiência ou reabilitada.

Trata-se de proposta evidentemente meritória, pois confere à empresa prazos razoáveis para o preenchimento do cargo vago nas hipóteses referidas, sem que fique sujeita a pagar elevados valores de multas e eventuais



indenizações por não estar preenchendo a cota durante o breve período necessário à reorganização de seu quadro de pessoal.

Ressaltamos que a alteração proposta não causa prejuízo ao sistema de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social, pois não afasta a obrigatoriedade de cumprimento da cota e não reduz sua base de cálculo nem os percentuais estabelecidos. Apenas confere à empresa prazos que atendem a critérios de razoabilidade.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto em análise.

Por fim, observamos que, para adequação da técnica legislativa, cabe, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), corrigir a numeração do parágrafo a ser acrescentado ao art. 93, que deve ser o § 5º, e não o § 4º, porque este número já foi utilizado em dispositivo vetado (v. Lei Complementar nº 95/1998, art. 12, inciso III, alínea “c”).

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 626, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-13650



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455162600>

CD214455162600*